



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº /

JUSTIFICATIVA

03.ª Sessão Data 18/02/2020

As duntas comissões para parecer.

Presidente

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente proposição tem como objetivo inserir no Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 574/2010), o artigo 31-A, que cria nova hipótese de isenção/remissão tributária, relativa ao crédito de IPTU incidente sobre imóveis atingidos por enchentes decorrentes das chuvas.

Com efeito, ninguém ignora que enchentes e alagamentos tem sido frequentes, especialmente na chamada época das chuvas, sendo certo que o volume das chuvas vem aumentando ano a ano.

O que se pretende, assim, é fazer um mínimo de justiça para com aqueles cidadãos que são vitimados pelas águas das chuvas, que, ao inundar seus imóveis, provoca prejuízo material e desalento, sendo oportuno ressaltar que, como regra, são sempre os bairros mais carentes os mais impactados.

Não se pode perder de vista que, não obstante o já mencionado aumento do volume de chuvas, existe parcela de responsabilidade da Administração Pública que, independente dos motivos, não dá conta de suprir necessidades infraestruturais mínimas que permitam dar vazão às águas, o que leva ao alagamento de alguns imóveis.

Desta forma, é minimamente justo que a Administração Pública arque com parte do custo da tragédia que, também por sua culpa, se abate sobre o contribuinte.

Da Competência Legislativa

Argumente-se, desde logo, que esta Casa de Leis, por qualquer de seus legisladores eleitos, possui competência para legislar sobre matéria tributária, conforme se verifica da dicção do Artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, que prevê que:

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
(...)

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Argumente-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou nesse sentido, quando, ao tratar de situação específica, relativa à isenção de IPTU a proprietários de imóveis atingidos por enchentes e/ou alagamentos, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade registrada sob o nº 2037843-09.2016.8.26.0000, assentou que não possui vício de iniciativa a propositura legislativa oriunda do legislativo, que trata de matéria tributária, por não se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (acórdão anexo).

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de fevereiro de 2020

**Alexandre Correa Comim
Delegado Comin - Vereador**



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº. 005/2020

Acrescenta o artigo 31-A e seus parágrafos na Lei Complementar Municipal nº 574, de 17 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção ou remissão do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados e terrenos atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Praia Grande-SP, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica a Lei Complementar Municipal nº 574, de 17 de novembro de 2010, acrescida do artigo 31-A, com a seguinte redação:

Isenção para imóveis atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas

Art. 31-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Praia Grande.

§ 1º – Os benefícios a que se refere o caput ficam limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º – Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 2º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar o dispositivo do artigo 31-A, ora inserido na Lei Complementar Municipal nº 574, de 17 de novembro de 2010, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de fevereiro de 2020

**Alexandre Correa Comim
Delegado Comin - Vereador**

Lei garante isenção de IPTU para imóvel atingido por enchente

TJ diz que vereadores podem legislar sobre matéria orçamentária e garantir isenção de imposto em determinados casos; lei foi aprovada após enchente que abriu buracão na avenida Bady Bassitt



Em janeiro deste ano, chuva abriu cratera na Bady e prejudicou comerciantes

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo validou a lei do presidente da Câmara de Rio Preto, Fábio Marcondes (PR), que garante isenção de IPTU para imóveis atingidos por enchentes ou desastres naturais.

A lei foi aprovada por unanimidade pelos vereadores rio-pretenses após as fortes chuvas de janeiro que abriram cratera na avenida Bady Bassitt, prejudicando comerciantes e moradores.

A norma, porém, acabou vetada pelo prefeito Valdomiro Lopes (PSB) e posteriormente questionada pela Executivo na Justiça, que suspendeu sua eficácia liminarmente em fevereiro deste ano.

Mas no julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Prefeitura, o TJ reconheceu que vereadores podem, sim, legislar sobre matéria tributária e inclusive garantir isenções, como a do IPTU para determinados casos.

Com esse entendimento, o desembargador Renato Sartorelli, relator do caso, disse que "no concernente ao benefício fiscal concedido a imóveis que sofrem danos em razão de eventos da natureza, tenho por mim que a edilidade valeu-se de parâmetro válido para justificar a isenção, estando em harmonia com os preceitos constitucionais da razoabilidade e da igualdade tributária, sendo intuitivo que os proprietários de imóveis naquelas condições tiveram a fruição plena do bem prometida, necessitando empregar recursos financeiros para a execução de reparo."

A decisão do TJ, cujo acórdão foi publicado nesta quinta-feira (2/6), tem efeito "ex-tunc", isto é, vale desde a promulgação da lei, em janeiro deste ano. Fábio Marcondes disse que agora vai procurar se reunir com representantes das secretarias de Fazenda e Procuradoria Geral do Município para saber como a isenção poderá ser concedida, principalmente àqueles que já pagaram o imposto predial.

Por outro lado, o TJ considerou que a isenção para imóveis atingidos por grandes obras não seria legal, uma vez que concederia benefícios a uns em detrimento de outros - já que, em último caso, todos sofrem os impactos de grandes intervenções.

Histórico

Não é a primeira vez que o Tribunal de Justiça reconhece leis aprovadas pela Câmara de Rio Preto que garantem isenção de IPTU para determinados casos. Foi assim com a norma de Paulo Pauléra (PP) que dá desconto de 50% do imposto para quem tem imóveis em vias que recebem feiras e do próprio Marcondes, que isentou proprietários de lotes nos Auerville do pagamento de IPTU.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2016.0000370279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2037843-09.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITOS "EX TUNC", REVOGADA EM PARTE A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, SILVEIRA PAULILO, ARTUR MARQUES, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 1º de junho de 2016.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2037843-09.2016.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO RIO PRETO

EMENTAS:

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
COMPLEMENTAR Nº 500, DE 16 DE
FEVEREIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ATO
NORMATIVO DE AUTORIA
PARLAMENTAR CONCEDENDO
BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA
TRIBUTÁRIA - ISENÇÃO DE IPTU -
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
CONCORRENTE - PRECEDENTES DO
E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E
DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL -
REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA
QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU
AUMENTO DE DESPESA AO PODER
PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 5º E
47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -
INOCORRÊNCIA - ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2037843-09.2016.8.26.0000

**POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA
ISONOMIA TRIBUTÁRIA
RECONHECIMENTO - ISENÇÃO
CONCEDIDA A IMÓVEIS 'AFETADOS
PELA EXECUÇÃO DE OBRAS DE
GRANDE PORTE QUE AFETAM A
CIRCULAÇÃO NORMAL DE PESSOAS
E VEÍCULOS' - CRITÉRIO DE
DISCRÍMEN DESARRAZOADO - AÇÃO
JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente".

"Conquanto a faculdade de isentar esteja inserida na esfera da competência legislativa comum, segundo um juízo de conveniência e



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2037843-09.2016.8.26.0000

oportunidade próprio das políticas públicas, existem limitações constitucionais ao poder de tributar que devem ser observadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, que não podem se utilizar de critérios desarrazoados ou desproporcionais ao conceder isenções, sujeitando-se a norma, dentro deste contexto, ao controle do Judiciário”.

VOTO Nº 28.414

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto em face da Lei Complementar Municipal nº 500, de 16 de fevereiro de 2016, por violação aos artigos 5º, *caput*, 25, 47, incisos XI e XVII, 163, inciso II e parágrafo 6º, e 174, *caput* e parágrafo 6º, todos da Constituição Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o ato normativo impugnado veicula matéria relativa à isenção tributária e ao orçamento municipal, visando desobrigar do pagamento do imposto predial e territorial urbano - *IPTU* determinados proprietários de imóveis os quais, até então, eram contribuintes, situação a implicar



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2037843-09.2016.8.26.0000

renúncia de receita, matéria que desborda da competência do Legislativo local. Argumenta, de outro lado, que o diploma normativo questionado não se limita a autorizar a concessão de benefício tributário, mas sim pretende ele mesmo concedê-lo, malferindo o disposto no artigo 163, § 6º, da Constituição do Estado. Alega, em acréscimo, que o texto guerreado traduz nítida ofensa à igualdade tributária ao impor fatores discriminatórios imprecisos e que não mantêm relação de razoabilidade no tocante aos desequilíbrios que pretende corrigir, sendo vedado ao poder público instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. Aduz, de resto, que a Câmara Municipal exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, violando o disposto no artigo 5º da Carta Bandeirante, não sendo lícito à edilidade a concessão de benefício fiscal, sem previsão do correspondente impacto na receita do ente público. Enfatizando, por fim, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da vigência da Lei Complementar nº 500/2016 do Município de São José do Rio Preto, até julgamento final.

Concedida a liminar e improvido o agravo regimental pelo C. Órgão Especial, o Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto prestou informações sustentando a constitucionalidade da norma



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2037843-09.2016.8.26.0000

impugnada, aduzindo que a lei concessiva de isenção fiscal é de iniciativa concorrente (fls. 37/46).

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar em razão de os dispositivos impugnados tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 68/70).

A dnota Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência parcial da ação direta (fls. 250/260).

É o relatório.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente.

A lei impugnada tem o seguinte teor, *verbis*:

"Art. 1º - O art. 25 da Lei Complementar nº 096 de 29 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25 - São isentos do pagamento do imposto o imóvel urbano pertencente a:

I.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2037843-09.2016.8.26.0000

II.

III.

IV.

V. Proprietário de imóvel particular, residencial ou comercial, situado em área atingida por catástrofes, desastres naturais ou intempéries climáticas, bem como afetados pela execução de obras de grande porte que afetam a circulação normal de pessoas e veículos.

§1º -

§2º -

§3º -

§4º -

§5º -

§6º -

§7º - O benefício mencionado no inciso V deste artigo cessará quando estiverem concluídas as obras de reparo dos efeitos das catástrofes, desastres naturais ou intempéries climáticas, ou ao término da execução das obras de grande porte.' (NR)

Art. 2º - Essa Lei Complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 2016" (cf. fl. 26).

Segundo se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2037843-09.2016.8.26.0000

Ao contrário do que sustenta o alcaide, a matéria tratada na da Lei Complementar Municipal nº 500/2016 não constitui ofensa ao princípio da separação dos poderes por invasão da esfera executiva, mostrando-se equivocado o entendimento de que o texto normativo diz respeito à disciplina de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública ou operações de crédito (*artigo 47, inciso XVII, da Constituição Estadual*).

Vale dizer, a norma impugnada possui natureza tributária, tema cuja iniciativa não recai, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, não cabendo, ainda, cogitar de afronta ao artigo 163, § 6º, da Carta Paulista porque as isenções foram instituídas por lei específica.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, não havendo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente.

Destaco, a propósito, casos análogos já submetidos à apreciação deste C. Órgão Especial,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2037843-09.2016.8.26.0000

verbis:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Lei municipal que prevê isenção de 50% no IPTU para imóveis situados em região de feiras livres. Exercício legítimo de competência para isentar parcialmente de imposto municipal.

Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária.

Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Isenção justificada, que não

se mostra desarrazoada ou desproporcional. Inconstitucionalidade não configurada. Pedido julgado improcedente” (Ação Direta de

Inconstitucionalidade n° 2273848-80.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei

Municipal n° 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o 'IPTU VERDE' (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2037843-09.2016.8.26.0000

redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2023248-39.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ilustre Prefeito do Município de Ocauçu, Estado de São Paulo, por meio da qual se questiona a adequação constitucional da Lei Complementar Municipal nº 06, de 09 de setembro de 2013, que ‘dispõe sobre a isenção do imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas de Serviços Urbanos e dá outras providências.’

CONSTITUCIONALIDADE - A
Constituição de 1988 não veda a iniciativa do Poder Legislativo em legislar sobre matéria tributária. A circunstância de as leis que versem



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2037843-09.2016.8.26.0000

sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. Por sua vez, a concessão de isenção tributária por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativa também não represente nenhum vício de inconstitucionalidade. Precedentes” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011272-69.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken).

Lembro, ainda, entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário em que se reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ***verbis***:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2037843-09.2016.8.26.0000

Reafirmação de jurisprudência” (ARE nº 743.480/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Logo, as proposições legislativas instituidoras de benefícios fiscais não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários, na medida em que o ato de legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento, ***verbis***:

“O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-6/RS (Medida Liminar), Relator Ministro Celso de Mello).

No mesmo sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 710, de 29 de outubro de 2014, do município de Catanduva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2037843-09.2016.8.26.0000

que altera 'a tabela VIII, do Anexo II, da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998', reduzindo o valor da taxa de coleta de lixo. Alegação de vício de iniciativa. Não reconhecimento. Competência concorrente para iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2198107-68.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues).

Destarte, a lei de iniciativa parlamentar objurgada criou novos benefícios tributários, concedendo isenções a contribuintes que se enquadram naquelas condições, sendo irrelevante que a sua aplicação possa repercutir no orçamento do município porque não diz respeito a normas orçamentárias, isso sem falar que não implica criação ou aumento de despesa pública (vedadas pelo artigo 25 da Carta Bandeirante) e tampouco impõe obrigações ao Executivo, mas sim provável diminuição de receita do ente



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2037843-09.2016.8.26.0000

público, afigurando-se despicienda a alegação de falta de indicação de impacto no orçamento.

Por outro lado, o requerente sustenta a inconstitucionalidade material da norma por ofensa ao princípio da igualdade tributária, consagrado no artigo 163, inciso II, da Constituição Bandeirante.

Conquanto a faculdade de isentar esteja inserida na esfera da competência legislativa comum, segundo um juízo de conveniência e oportunidade próprio das políticas públicas, existem limitações constitucionais ao poder de tributar que devem ser observadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, que não podem se utilizar de critérios desarrazoados ou desproporcionais ao conceder isenções, sujeitando-se a norma, dentro deste contexto, ao controle do Poder Judiciário.

A esse propósito ponderou, com propriedade, o digno Procurador de Justiça, *verbis*:

“Penso que, no tocante aos proprietários de imóveis situados em área atingida por catástrofes, desastres naturais ou intempéries climáticas, há a necessária proporcionalidade para a instituição do tratamento mais favorável tendo em vista que experimentaram ônus decorrente de fato alheio e se justifica o benefício



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2037843-09.2016.8.26.0000

tributário como incentivo à restauração de seu patrimônio.

Entretanto, tenho convicção diversa em relação à segunda parte do inciso V do art. 25 da Lei Complementar n. 96 com a redação dada pela Lei Complementar n. 500 - 'bem como afetados pela execução de obras de grande porte que afetam a circulação normal de pessoas e veículos'.

A norma apresenta elemento discriminante que não pode ser considerado objetivamente razoável ao fim perseguido pela discriminação. O substantive due process of law constitui limite ao Poder Legislativo, exigente da elaboração normativa com justiça, reasonableness (razoabilidade) e rationality (racionalidade), devendo ostentar real e substancial nexo com o objetivo que se quer atingir. A razoabilidade assegura a igualdade na lei pela proibição de normas discriminatórias desarrazoadas. Se obras de grande porte afetam a circulação normal de pessoas e veículos ou têm potencialidade para tanto, tal não constitui motivo para se instituir isenção de imposto que grava a propriedade, uma vez que nem de longe o incômodo constituiria fator de depreciação do imóvel particular - e que se ocorresse empenharia responsabilidade civil estatal por ato lícito. E, ademais, não é a isenção do tributo incidente sobre a propriedade imobiliária o meio eficaz, necessário, adequado e proporcional para compensação de eventuais transtornos sazonais para o alcance de proveito que se alcançará pela conclusão da obra pública.

Trata-se, enfim, da instituição de benefício incompatível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2037843-09.2016.8.26.0000

com a igualdade” (cf. fls. 250/260).

Na hipótese ***sub judice***, a Câmara Municipal de São José do Rio Preto conferiu tratamento tributário diferenciado a imóveis prejudicados por catástrofes, desastres naturais ou intempéries climáticas, ou que foram afetados pela execução de obras de grande porte que interfiram na circulação normal de pessoas e veículos.

No concernente ao benefício fiscal concedido a imóveis que sofreram danos em razão de eventos da natureza, tenho para mim que a edilidade valeu-se de parâmetro válido de discrimen para justificar a isenção, estando em harmonia com os preceitos constitucionais da razoabilidade e da igualdade tributária, sendo intuitivo que os proprietários de imóveis naquelas condições tiveram a fruição plena do bem comprometida, necessitando empregar recursos financeiros para a execução de obras de reparo, cumprindo não perder de vista que os prejuízos muitas vezes são bem mais amplos, atingindo bens móveis que guarnecem a edificação.

No entanto, com relação à desoneração tributária de imóveis “afetados pela execução de obras de grande porte que afetam a circulação normal de pessoas e veículos”, não vislumbro correlação lógica entre a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2037843-09.2016.8.26.0000

situação erigida como critério de diferenciação e a desigualdade de tratamento conferida em função dela, estando, *ipso facto*, em desacordo com o princípio da isonomia tributária.

Como corolário, impõe-se o decreto de procedência parcial da ação direta, nos termos da fundamentação exarada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões “*bem como afetados pela execução de obras de grande porte que afetam a circulação normal de pessoas e veículos*” e “*ou ao término da execução das obras de grande porte*”, constantes da parte final dos artigos 25, inciso V e parágrafo 7º, respectivamente, da Lei Complementar nº 96, de 29 de dezembro de 1998, com a redação dada pela da Lei Complementar nº 500, de 16 de fevereiro de 2016, ambas do Município de São José do Rio Preto, com efeito *ex tunc*, cassada a liminar com relação aos dispositivos remanescentes, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.869/99.

RENATO SARTORELLI



18

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2037843-09.2016.8.26.0000

Relator

Assinatura Eletrônica

JAE